## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011165-85.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Planos de Saúde

Requerente: Isaura Alvares Lemes

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Isaura Álvares Lemes ajuizou ação pelo procedimento comum com pedido de imposição de obrigação de fazer contra Unimed São Carlos — Cooperativa de Trabalho Médico. Alega, em síntese, que é idosa, portadora de Artrose Severa (CID M17) do joelho direito e por isso seu médico prescreveu a implantação de uma prótese total do joelho direito, a fim de que as dores que ela sente possam melhorar, proporcionando maior qualidade de vida. Aduziu que há prescrição médica específica para a implantação da prótese, mas a requerida negou o fornecimento sob a alegação de que seu plano de saúde não oferece referida cobertura. Discorreu sobre seu direito à saúde, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da indevida negativa de cobertura. Ao final, postulou a procedência do pedido, a fim de que seja imposta à requerida a obrigação de fornecer a prótese prescrita por seu médico, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação alegando, em suma, que a autora é beneficiária aderente do Contrato de Prestação de Serviços Médicos - Pré Pagamento celebrado entre a ré e a ACIPI (Associação Comercial Industrial e Pecuária de Ibaté), avença celebrada em 02 de fevereiro de 1.998, de modo que o contrato não está submetido às regras da Lei 9.656/1998, pois não houve adaptação ao novo regramento. A questão da aplicação da referida lei aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência foi objeto de repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 578.801. Por isso, a pretensão da autora deve respeitar os termos do contrato por ela celebrado, o qual traz um rol

específico de serviços abrangidos, excluído o fornecimento de próteses e órteses de qualquer natureza. Logo, a fim de não se causar evidente desequilíbrio contratual, pois a autora paga preço compatível com os serviços que lhe são prometidos, o pedido não pode ser acolhido. Disse que não há abusividade em sua conduta, uma vez respeitado o regramento aplicável ao contrato e à época em que foi celebrado. Ao final, pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica.

Foram juntados documentos a respeito da prótese que poderia ser aplicada, conforme prescrição médica.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois bastam os documentos juntados e as alegações das partes para o pronto desate do litígio.

O pedido deve ser julgado procedente.

A autora recebeu diagnóstico de artrose severa. Por isso, o médico que lhe atendeu prescreveu implantação de prótese total no joelho direito (fls. 12 e 148). Logo, não há dúvida alguma sobre a doença que acomete a autora e a consequente necessidade de tratamento específico delineado por médico, até porque, nesse ponto, não há impugnação específica.

Nesse contexto, por versar a lide sobre a cobertura de plano de saúde, é inarredável a incidência à espécie da Lei nº 8.078/1990, sobretudo em face da vulnerabilidade material e da hipossuficiência da parte autora. Confira-se a súmula nº 100 do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: *O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais*.

E, embora o colendo Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a existência de repercussão geral acerca da "possibilidade, ou não, da aplicação da Lei n. 9.656/98, sobre plano de saúde, aos contratos firmados anteriormente à sua vigência" (tema

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

n. 123 - RE 948.634), o qual está pendente de julgamento, não foi determinada a suspensão dos processos em andamento que versam sobre essa matéria, de modo que permanece hígida a aplicação do entendimento consolidado no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dessa forma, saliente-se que a previsão de cobertura da doença implica, também, a correspondente cobertura dos exames e tratamentos necessários, como é de pacífica jurisprudência consolidada na súmula nº 102 do mesmo Tribunal: *Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS*.

Segue-se que o fato de o tratamento não estar eventualmente previsto no contrato ou no rol da ANS, ou até mesmo de não representar consenso médico, não é impeditivo à cobertura, dada a expressa indicação do médico que atendeu a autora, como tem orientado nossa jurisprudência: *Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Negativa do custeio de exame Pet-scan – Abusividade - Aplicação do CDC - Falta de inclusão de procedimento específico em rol da ANS não obsta sua cobertura – Sentença mantida - Recurso desprovido*. (TJSP. 6ª Câmara de Direito Privado. Apelação nº 1003619-77.2015.8.26.0071, Rel. Des. **Fortes Barbosa**, j. 18/02/2016).

Deveras, a prevalecer somente a cobertura prevista no rol da ANS, estar-seia congelando procedimentos médicos, privando o consumidor dos avanços da medicina
(TJSP, Apelação nº 0028184- 07.2010.8.26.0554, Rel. Des. Salles Rossi, j. em
19/10/2011), motivo pelo qual não cabe à operadora limitar as alternativas possíveis para o
restabelecimento da saúde do beneficiário. Em verdade, qualquer cláusula em sentido
contrário é nula, porque abusiva, malferindo o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei
8.078/90, que se aplica à espécie, como já visto e de acordo com o a súmula nº 469 do
colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem decidido: Seguro saúde. Cobertura.
Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde
pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está
alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é
inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 668.216/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 15/03/2007).

Considerando que o médico assistente da autora indicou a possibilidade de aplicação das próteses disponibilizadas pela ré (fls. 80/82), a cirurgia deverá ser realizada com qualquer uma delas, a juízo técnico do médico, o que já deve ter ocorrido, tendo em vista que a autora informou que o procedimento estava agendado para o último dia 27 de janeiro.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para impor à ré a obrigação de fazer, consistente em fornecer à autora a prótese total de joelho direito prescrita, conforme indicação médica (fl. 170) e de acordo com a disponibilização já efetuada pelo plano de saúde (indicações de fls. 80/82), ratificando-se a tutela provisória deferida, inclusive no tocante à multa diária. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA